



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU

— ESTADO DE SÃO PAULO —

LEI N.º 2.145 -

de 23 de agosto de 1978.

LUIZ APARECIDO DA SILVEIRA, Prefeito Municipal de Botucatu, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal decretou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

ARTIGO 1º - Os estabelecimentos comerciais situados no território do / Município obedecerão ao seguinte horário de funcionamento:

- a- De segunda a sexta feira das 8,00 às 18,00 horas;
- b- Aos sábados das 8,00 às 12,00 horas;
- c- Os supermercados de segunda a sábado obedecerão o horário das 6,30 às 19,00 horas.

ARTIGO 2º - Os estabelecimentos comerciais situados na zona urbana do / distrito da sede e dos demais distritos, cujas atividades constam da / relação a que se refere o artigo 7º do Decreto Federal nº 27.048, de / 18 de agosto de 1949, que regulamenta a Lei Federal nº 605, de 5 de janeiro de 1949, poderão obter Licença Especial para funcionar aos sábados até às 19,00 horas, e nos domingos e feriados das 8,00 às 12,00 horas, mediante as seguintes condições:

- a- prévia solicitação do interessado e quitação da Taxa de Licença Especial, prevista na Lei nº 1.442, de 27 de dezembro de 1966 com as alterações constantes da Lei - - nº 1.729, de 11 de novembro de 1970;
- b- quando não houver perturbação do sossego público;
- c- quando não forem infringidas as Normas Gerais e Especiais de Tutela do Trabalho, previstas nos Títulos II e III, da Consolidação das Leis do Trabalho.

ARTIGO 3º - Os estabelecimentos varejistas de produtos farmacêuticos / quando estiverem escalados para permanecer de plantão, terão o horário de funcionamento prorrogado até às 22,00 horas, sem a incidência do artigo 187 da Lei 1.442, de 27 de dezembro de 1966.

PARÁGRAFO PRIMEIRO:- Poderá ser permitido o funcionamento, com a isenção do pagamento da Taxa de Licença Especial, de um (1) ou mais estabelecimentos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU

— ESTADO DE SÃO PAULO —

LEI N.º 2.145 —

de 23 de agosto de 1978.

lecimentos varejistas de produtos farmacêuticos, em horário ininterrupto, atendido o interesse público e ouvido o Órgão representativo da / classe farmacêutica.

ARTIGO 4º — Os estabelecimentos comerciais situados na zona rural, são isentos do pagamento de Taxa de Licença Especial.

ARTIGO 5º — Os estabelecimentos comerciais poderão cumprir, nas épocas a seguir especificadas, com isenção do pagamento da Taxa de Licença Especial, os seguintes horários de funcionamento:

- a- Na sexta feira que antecede as comemorações do "Dia das Mães" das 8,00 às 22,00 horas;
- b- No sábado que antecede as comemorações do "Dia das Mães", "Dia dos Namorados", "Dia dos Pais", "Dia da Criança", / das 8,00 às 18,00 horas;
- c- No período de 1 a 23 de dezembro de cada ano, de segunda a sexta feira, das 8,00 às 22,00 horas;
- d- No mesmo período da letra anterior, à partir do 2º sábado do mês, das 8,00 às 22,00 horas;
- e- No último sábado que antecede o Natal, das 8,00 às - / 22,00 horas;
- f- No dia 24 de dezembro, das 8,00 às 18,00 horas.

ARTIGO 6º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei 2.097, de 5 de julho de 1977 e demais disposições em contrário.

Botucatu, 23 de agosto de 1978.

Luiz Aparecido da Silveira
LUIZ APARECIDO DA SILVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada na Seção de Secretaria e Expediente e no Quadro de Publicações da Prefeitura Municipal de Botucatu, aos 23 de agosto de 1978, / 123º ano de fundação de Botucatu. O CHEFE DA SEÇÃO DE SECRETARIA E EXPEDIENTE, SUBSTITUTO,

Maria José de Lima Rosolen
MARIA JOSÉ DE LIMA ROSOLEN